

OUTUBRO/1993

SÍNTESE DO PLANO DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

65.1
05/03/96
63 ps 0129

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO
INFORMAÇÕES ADMINISTRATIVAS

APRESENTAÇÃO

Constitui-se, o presente documento, das linhas básicas do Plano de Valorização do Magistério, com o objetivo de recuperar o papel social e pedagógico do professor, pela adoção de medidas que assegurem a sua progressiva qualificação, valorização profissional e melhoria das condições de remuneração e trabalho.

A elaboração deste trabalho atende ao compromisso firmado pelo Estado, mediante protocolo de Cooperação com o Ministério da Educação e do Desporto, para a implementação da Política Nacional de Educação Básica, no exercício de 1993.

As linhas básicas aqui expostas têm como referências, documentos já em processo de implementação no Estado, tais como o Plano de Cargos e Carreira do Magistério, o Programa de Capacitação Permanente do Magistério de 1º e 2º Graus, além dos textos das leis de aumento do funcionalismo público, no exercício/93, onde estão contemplados os aumentos diferenciados para o magistério.

1. PLANO DE CARGOS E CARREIRA

O PLANO DE CARGOS E CARREIRA DO GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO DE 1º E 2º GRAUS foi instituído pela Lei nº 12.066 de 13 de Janeiro de 1993, objetivando a estruturação do Grupo Ocupacional do Magistério do 1º e 2º Graus do Estado e a instituição do sistema de carreira, como meio de garantir a eficiência e a qualidade do ensino público do Ceará. Entre os aspectos mais significativos do Plano, destacam-se:

- Definição de critérios para a realização de concurso público, com vistas ao ingresso no Magistério Público de 1º e 2º graus.
- Jornada de 40 horas semanais de trabalho para aqueles que ingressarem na carreira a partir da implantação do Plano. Ressalvado o direito à ampliação, aqueles cuja carga horária, à época da implantação do Plano, era inferior a 40 horas.
- Institutos de promoção, acesso, transformação, progressão e enquadramento funcional, através de mérito ou antiguidade, como forma de desenvolvimento do Profissional do Magistério de 1º e 2º Graus.

- Enquadramento salarial automático.
- Concessão de gratificação de Incentivo Profissional de 10% sobre o vencimento básico, por cada acesso alcançado, de uma série de classes para outra. O Plano prevê três séries de classes:
 - Iniciante (do 3º Ano Pedagógico à Licenciatura Plena)
 - Especializado (Especialização)
 - Pleno (Mestrado e Doutorado)

- Concessão de Gratificação de Efetivo Exercício da Especialidade, representando 40%, sobre o vencimento-base.
- Concessão do direito ao exercício de outras atividades correlatas ao cargo ou função, sem prejuízo da gratificação de regência de classe, ao docente acometido de doença profissional no exercício do Magistério.

- Enquadramento automático dos Profissionais do Magistério na Classe de Professor Nível 9, portadores de curso superior, ainda que sem habilitação específica para o magistério.

DIARIO ECE

LEI Nº 12.151, DE 29 DE JULHO DE 1993

PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre a extinção progre-
siva dos Hospitais Psiquiátricos e sua sub-
stituição por outros recursos assistenciais,
regulamenta a internação psiquiátrica compu-
tada, e dá outras providências.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e en sancionou a seguinte lei:

tatais, de novos leitos naqueles hospitais.

\$ 1º - No prazo de cinco anos, contados da publicação desta lei, os hospitais psiquiátricos existentes deverão adaptar-se ao disposto na presente lei.

§ 2º - O Conselho Estadual de Saúde quando da adaptação dos Hospitais existentes observará, sempre que possível, critérios de atendimento a que os Hospitais Psiquiátricos se destinam.

Art. 2º - A Secretaria Estadual de Saúde, as

Art. 20 - A Secretária Estadual de Saúde, as comissões municipais, locais e as Secretarias Municipais de Saúde, estabelecido a planificação necessária para a instalação e o funcionamento de recursos alternativos de atendimento, como leitos psiquiátricos em hospitais gerais, hospital-dia, hospital-notite, centros de atenção, centros de convivência, lares, pensões protegidas, entre outros, bem como estabelecimento, conjuntamente, critérios para viabilizar o disposto no § 1º do artigo anterior, fixando a extinção progressiva dos leitos psiquiátricos.

§ 1º - O Conselho Estadual de Saúde constituirá uma Comissão Estadual de reforma em saúde mental, no qual estarão representados os trabalhadores em saúde mental, familiares, poder público, Ordem dos Advogados do Brasil e Comunidades Científicas, se- gundo de sua competência o acompanhamento da elaboração dos planos regionais e/ou locais de atenção à saúde mental; fiscalizar sua implementação bem como aprová-los ao seu termo.

§ 2º - É competência das Secretarias Estaduais e Municipais, a coordenação do processo de substituição de letos psiquiátricos, bem como a fixação, no âmbito das entidades a que se referem os artigos, dos prazos e condições para a total extinção dos hospitais psiquiátricos no Estado.

\$ 30 - Os Conselhos Municipais de Saúde - CMS - e tabeleceiro critérios objetivos para a reserva de leitos críticos independentes nos hospitais gerais, observados os pontos previstos nesta Lei, bem como fixará a base demográfica mínima para a atenção integral, em postos de saúde, na área de saúde mental.

§ 4º - A substituição do sistema atual obedecerá critérios de planejamento, não podendo a desativação exceder a vigésimo (1/20) do total de leito existentes no Estado, ao ano.

Art. 30 - Aos pacientes assistidos, assim atendidos e encorajados a sua manutenção dependem do Estado para a sua provisão de abrigo integral, sempre que possível, integrá-los a sociedades comuns com a comunidade de sua proveniência.

Art. 40 - A internação psiquiátrica compulsória
verá ser comunicada pelo médico que a procede, no prazo de vinte

e quatro horas, a autoridade do Ministério Público e a Comissão de
Ética Médica do estabelecimento.

§ 1º - Define-se como interação psiquiátrica com pulsória aquela realizada sem o expresso consentimento do paciente,

em qualquer tipo de serviço de saúde, sendo responsávelidade do médico autor da internação, sua caracterização enquanto tal.

\$ 2º - O Ministério Público procederà aistorias pẽ
rídicas nos estabelecimentos que mantenham leitõs para
atendimento para fins de verificação do correto cumprimento

do disposto nesta Lei.

trix, computação ou não, deverão ser confirmadas, no máximo em quarenta e oito horas de internação respectiva, por laudo de junta

interdisciplinar, composta por membros da comunidade, trabalhadores em saúde mental, e por representantes do Poder Público local.

Art. 60 - Compete às Secretarias Municipais de Saúde e aos Conselhos Municipais de Saúde a fiscalização sobre a aplicação dos recursos de que trata o artigo anterior.

cação das medidas necessárias a elevação do disposto neste Decreto, sem
dem como a correta observância do previsto no artigo anterior, sem
prejuízo da competência reservada à Secretaria Estadual de Saúde.

Art. 79 - No prazo máximo de um ano, os órgãos com

planos e os critérios objetivos que viabilizem, ao final do prazo previsto no § 1º do Art. 1º, a total extinção dos hospitais psiquiátricos de caráter asilares.

quadráticos no território estadual, e a observação de políticas da polícia e de terminada por este diploma, pelos hospitais gerais públicos e de

Art. 80 - A Secretaria Estadual de Saúde poderá, para garantir a execução dos fins desta Lei, cassar licenças, a

placar multas e outras punições administrativas previstas na legislação em vigor, bem como expedir os atos administrativos necessários para

Art. 90 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua regulamentação.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARA, em Fortaleza, aos 29 de julho de 1993.

CIRO FERREIRA GOMES
ANAMARIA CAVALLCANTE E SILVA

7

El N° 12.152, DE 30 DE JULHO DE 1993

Reajusta os valores dos ven-
cimentos, soldos, representações, gratificações,

ações, proventos e pensões do Poder Executivo, das Autarquias e das Fundações Est.

duais e da outras providencias.

Fago saber que a Assembleia Legislativa decretou
em sancão a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam majorados o vencimento base e o salário dos servidores públicos estaduais civis e militares do Quadrante

I - Poder Executivo, das Antarquias e das Fundações do Estado, partir de 10 de julho de 1993, na forma dos Anexos I a XXI, da

Art. 2º - Os vencimentos e representações anuais do

Cargos de Direção e Assessoramento do Poder Executivo, Membros das Fundações Estaduais, Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista, são estabelecidos no Anexo XXII, também integrantes da

Parágrafo único - Os Dirigentes das Empresas

cas e Sociedades de Economia Mista Estaduais adotaram as providências necessárias à implantação do disposto no caput deste



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Governador

Vice-Governador

LUÍDO GONÇALVES DE ALCANTARA

Secretário de Estado

LUÍDO GONÇALVES DE ALCANTARA

Secretário de Estado

LUÍDO GONÇALVES DE ALCANTARA

Secretário de Estado

LUÍDO GONÇALVES DE ALCANTARA

Secretário de Estado

LUÍDO GONÇALVES DE ALCANTARA

Secretário de Estado

LUÍDO GONÇALVES DE ALCANTARA

Secretário de Estado

LUÍDO GONÇALVES DE ALCANTARA

Secretário de Estado

LUÍDO GONÇALVES DE ALCANTARA

Secretário de Estado

LUÍDO GONÇALVES DE ALCANTARA

Secretário de Estado

LUÍDO GONÇALVES DE ALCANTARA

Secretário de Estado

LUÍDO GONÇALVES DE ALCANTARA

Secretário de Estado

LUÍDO GONÇALVES DE ALCANTARA

Secretário de Estado

LUÍDO GONÇALVES DE ALCANTARA

Secretário de Estado

LUÍDO GONÇALVES DE ALCANTARA

Secretário de Estado

LUÍDO GONÇALVES DE ALCANTARA

Secretário de Estado

LUÍDO GONÇALVES DE ALCANTARA

Secretário de Estado

LUÍDO GONÇALVES DE ALCANTARA

Secretário de Estado

LUÍDO GONÇALVES DE ALCANTARA

Secretário de Estado

LUÍDO GONÇALVES DE ALCANTARA

Secretário de Estado

LUÍDO GONÇALVES DE ALCANTARA

Secretário de Estado

LUÍDO GONÇALVES DE ALCANTARA

Secretário de Estado

LUÍDO GONÇALVES DE ALCANTARA

Secretário de Estado

LUÍDO GONÇALVES DE ALCANTARA

Secretário de Estado

LUÍDO GONÇALVES DE ALCANTARA

Secretário de Estado

LUÍDO GONÇALVES DE ALCANTARA

Secretário de Estado

LUÍDO GONÇALVES DE ALCANTARA

Secretário de Estado

LUÍDO GONÇALVES DE ALCANTARA

Secretário de Estado

LUÍDO GONÇALVES DE ALCANTARA

Secretário de Estado

LUÍDO GONÇALVES DE ALCANTARA

Secretário de Estado

LUÍDO GONÇALVES DE ALCANTARA

Secretário de Estado

Secretário de Estado
ANTÔNIO LUIZ TAVARES
Secretário de Estado
JOÃO DE CASTRO SILVA
Secretário de Estado
FRANCISCO QUINTEIRO FARIAS
Secretário de Estado
ANTÔNIO BENOCK DE VASCONCELOS
Secretário de Estado
MÁRIA LUÍZA BARBOSA CHAVES
Secretário de Estado
MANOEL BRESERVA VERA
Secretário de Estado
ANAMÁRIA CAVALLANTE SILVA

Secretário de Estado
JOSÉ LÉONIDAS DE MENEZES CRISTINO
Secretário de Estado
JOSÉ CARNEIRO MERELES NETO
Secretário de Estado
ANTÔNIO BAUMANN CARDOSO NUNES FILHO
Secretário de Estado
PAULO SÉRGIO BESSA LIMA
Secretário de Estado
CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO
Secretário de Estado
MARIA MARIA DE AGUIAR FERREIRA

Secretário de Estado
JOSÉ MOREIRA DE ANDRADE
Secretário de Estado
FÁTIMA CATUNDA ROCHA M. DE ANDRADE
Secretário de Estado
FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA
Secretário de Estado
ALDEN NOGUEIRA BARBOSA
Secretário de Estado
MANOEL DAMASCENO DE SOUZA
Secretário de Estado
FRANCISCO HAMILLTON ROCHA BARROSO
Secretário de Estado
Cmt. Geral do Corpo de Bombeiros Militar
JOÃO PORTO PINHEIRO

Secretário de Estado
IMPRENSA OFICIAL DO CEARÁ - IOCE
C.G.C. 06.080.297/9.0001-06
C.O.F. 06.080.1355-8
Av. Washington Soares, 1300 - Edson Queiroz
60011-341 - Fortaleza - Ceará
Geral: (085) 273-1244/2392
Fax: (085) 239-3748
Presidente
CICERO VASQUES LANDIM
273-1085
Diretor Industrial
FRANCISCO DE ASSIS CÂMARA MONTENEGRO
273-1555
Diretor Administrativo-Financeiro
FRANCISCO JOSÉ CABRAL DA COSTA
273-1652

Art. 30 - A vantagem pessoal correspondente a repre-
sentação de cargo comissionado fica reajustada nos mesmos valo-
res estabelecidos nesta Lei para os cargos de Direção e Assessor-
ramento.
Art. 40 - É fixado em Cr\$ 40.319,00 (quarenta mil e
trezentos e dezanove cruzeiros) o valor da cota do Salário Famí-
lia, a partir de 1º de julho de 1993.
Art. 50 - Os proventos dos servidores civis e militares
res do Poder Executivo, inclusive das autarquias e das fundações,
ficam majorados nos mesmos valores estabelecidos nesta Lei, para
os servidores em atividade, observando o teto estabelecido no art.
80 desta Lei.
Art. 60 - As pensões pagas pela Secretaria da Fazenda
da e as pensões especiais pagas pelas autarquias, estaduais, fi-
cam reajustadas em 6% (seis por cento), devendo tais
índices incidirem sobre os valores das pensões previstas para
maio de 1993, na Lei nº 12.115, de 08 de junho de 1993, sendo que
nenhum pensionista perceberá menos que o valor correspondente ao
nível A-1, expresso no Anexo I desta Lei.
Art. 70 - As pensões concedidas e pagas pelo Instítu-
to de Previdência do Estado do Ceará - IPBEC, ficam também maio-
radas na forma do Anexo XXIII desta Lei.

Art. 80 - O teto de remuneração do servidor ativo e
de inativo, no âmbito do Poder Executivo, corresponderá a Cr\$ 138.943.840,00 (cento e oito milhões, novecentos e qua-
renta e nove mil e oitocentos e quarenta e quatro cruzeiros), excluindo-se
deste teto, a progressão horizontal por tempo de serviço, Salário
Família, Gratificação por Serviços Extraordinários, Gratificação
de Tempo Integral, o Adicional de férias e quando em efetivo exer-
cício as Gratificações de Representação dos ocupantes de cargos
de Direção e Assessoramento ou execução de Trabalho Relevante,
Técnicos ou Científicos dos membros das comissões permanentes das
de que beneficiários da vantagem de que tratam as Leis nº 10.670,
de 04.06.82 e 11.171, de 10.04.86 e o valor da parcela da Gratifi-
cação prevista no Art. 10 da Lei nº 11.849, de 30.08.91, que in-
clide exclusivamente sobre a Gratificação de Representação de car-
gos em comissão.
Art. 90 - O Piso Salarial do servidor público da Ad-
ministração Direta, Autarquia e Fundacional é de Cr\$ 5.516.511,00
(cinco milhões, quinhentos e dezesseis mil e quinhentos e onze
cruzeiros), a partir de 1º de julho de 1993.

Art. 15 - A Gratificação de que trata o art. 60 da
Lei nº 11.428, de 22 de março de 1988, referente ao Presidente
e membros das Comissões de Processamento do Departamento de Prg
e Administrativo Disciplinar da Procuradoria Geral do Estado,
passa a corresponder aos valores da representação dos cargos de
Direção e Assessoramento de simbologia DMS-3, e para os Defenso-
res passa a corresponder aos valores da representação dos cargos
de Direção e Assessoramento de simbologia DAS-1.
Art. 16 - Os cargos que integram a carreira de Defen-
sor Público, ao vagarem, serão desligados, automaticamente, para
a classe inicial da carreira.
Art. 17 - As despesas decorrentes desta Lei, cor-
rerão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão
ou entidade, que serão suplementadas se insuficientes.
Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário, salvo quan-
to aos efeitos financeiros, que retroagirão a 1º de julho de 1993.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de julho de 1993.
ANTÔNIO LUIZ TAVARES
JOÃO DE CASTRO SILVA
CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO
CRO FERREIRA GOMES
JOSE CARNEIRO MERELES NETO
MANOEL BRESERVA VERA

RE O APT. 1º DA LEI Nº 12.152,
DE 30 DE JULHO DE 1983

[illegible]

1965
TABELA DE VENCIMENTOS E RESSERVAÇÕES DOS CARDEOS E
ASSESSORAMENTO DO POEER EXERCUTIVO, AUTARCIAS PUBLI
CAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E FUNDACOES
A PARTIR DE 01/07/89

TABELA DE VENCIMENTOS PARA OS CARGOS DE CATEGORIA E									
FUNÇÕES DO GRUPO OCUPACIONAL "MATEMÁTICO" - MAG. SÉCUNDOS									
NÍVELS									
A PARTIR DE 07/90									
32	31	30	29	28	27	26	25	24	23
ACRECENTAR PARA ESTE NÍVEL	ACRECENTAR PARA ESTE NÍVEL	ACRECENTAR PARA ESTE NÍVEL	ACRECENTAR PARA ESTE NÍVEL	ACRECENTAR PARA ESTE NÍVEL	ACRECENTAR PARA ESTE NÍVEL	ACRECENTAR PARA ESTE NÍVEL	ACRECENTAR PARA ESTE NÍVEL	ACRECENTAR PARA ESTE NÍVEL	ACRECENTAR PARA ESTE NÍVEL
VALOR	VALOR	VALOR	VALOR	VALOR	VALOR	VALOR	VALOR	VALOR	VALOR
6.530.000,00	6.530.000,00	6.530.000,00	6.530.000,00	6.530.000,00	6.530.000,00	6.530.000,00	6.530.000,00	6.530.000,00	6.530.000,00
2.420.000,00	2.420.000,00	2.420.000,00	2.420.000,00	2.420.000,00	2.420.000,00	2.420.000,00	2.420.000,00	2.420.000,00	2.420.000,00
6.110.000,00	6.110.000,00	6.110.000,00	6.110.000,00	6.110.000,00	6.110.000,00	6.110.000,00	6.110.000,00	6.110.000,00	6.110.000,00
3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00
6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00
2.570.000,00	2.570.000,00	2.570.000,00	2.570.000,00	2.570.000,00	2.570.000,00	2.570.000,00	2.570.000,00	2.570.000,00	2.570.000,00
6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00
3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00
6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00
2.570.000,00	2.570.000,00	2.570.000,00	2.570.000,00	2.570.000,00	2.570.000,00	2.570.000,00	2.570.000,00	2.570.000,00	2.570.000,00
6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00
3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00
6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00
2.570.000,00	2.570.000,00	2.570.000,00	2.570.000,00	2.570.000,00	2.570.000,00	2.570.000,00	2.570.000,00	2.570.000,00	2.570.000,00
6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00
3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00
6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00
2.570.000,00	2.570.000,00	2.570.000,00	2.570.000,00	2.570.000,00	2.570.000,00	2.570.000,00	2.570.000,00	2.570.000,00	2.570.000,00
6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00
3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00
6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00
2.570.000,00	2.570.000,00	2.570.000,00	2.570.000,00	2.570.000,00	2.570.000,00	2.570.000,00	2.570.000,00	2.570.000,00	2.570.000,00
6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00
3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00
6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00
2.570.000,00	2.570.000,00	2.570.000,00	2.570.000,00	2.570.000,00	2.570.000,00	2.570.000,00	2.570.000,00	2.570.000,00	2.570.000,00
6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00
3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00
6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00
2.570.000,00	2.570.000,00	2.570.000,00	2.570.000,00	2.570.000,00	2.570.000,00	2.570.000,00	2.570.000,00	2.570.000,00	2.570.000,00
6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00
3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00
6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00
2.570.000,00	2.570.000,00	2.570.000,00	2.570.000,00	2.570.000,00	2.570.000,00	2.570.000,00	2.570.000,00	2.570.000,00	2.570.000,00
6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00
3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00
6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00
2.570.000,00	2.570.000,00	2.570.000,00	2.570.000,00	2.570.000,00	2.570.000,00	2.570.000,00	2.570.000,00	2.570.000,00	2.570.000,00
6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00
3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00
6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00
2.570.000,00	2.570.000,00	2.570.000,00	2.570.000,00	2.570.000,00	2.570.000,00	2.570.000,00	2.570.000,00	2.570.000,00	2.570.000,00
6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00
3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00
6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00
2.570.000,00	2.570.000,00	2.570.000,00	2.570.000,00	2.570.000,00	2.570.000,00	2.570.000,00	2.570.000,00	2.570.000,00	2.570.000,00
6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00
3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00
6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00
2.570.000,00	2.570.000,00	2.570.000,00	2.570.000,00	2.570.000,00	2.570.000,00	2.570.000,00	2.570.000,00	2.570.000,00	2.570.000,00
6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00
3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00
6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00
2.570.000,00	2.570.000,00	2.570.000,00	2.570.000,00	2.570.000,00	2.570.000,00	2.570.000,00	2.570.000,00	2.570.000,00	2.570.000,00
6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00
3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00
6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00
2.570.000,00	2.570.000,00	2.570.000,00	2.570.000,00	2.570.000,00	2.570.000,00	2.570.000,00	2.570.000,00	2.570.000,00	2.570.000,00
6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00
3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00
6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00
2.570.000,00	2.570.000,00	2.570.000,00	2.570.000,00	2.570.000,00	2.570.000,00	2.570.000,00	2.570.000,00	2.570.000,00	2.570.000,00
6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00
3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00
6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00
2.570.000,00	2.570.000,00	2.570.000,00	2.570.000,00	2.570.000,00	2.570.000,00	2.570.000,00	2.570.000,00	2.570.000,00	2.570.000,00
6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00
3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00	3.740.000,00
6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00	6.420.000,00		

Mac 193

<p>GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ</p> <p>Secretário de Justiça ANTÔNIO LÉTIO TAVARES</p> <p>Secretário da Fazenda JOÃO DE CASTRO SILVA</p> <p>Secretário da Segurança Pública FRANCISCO QUINTELMO FARIAS</p> <p>Secretário da Educação ANTÔNIO INOCÊNCIO DE VASCONCELOS</p> <p>Secretário da Cultura e Desporto PAULO SÉRGIO BESSA LIMA-NARES</p> <p>Secretário do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente MARISSA MARIA DE AGUIAR FERREIRA</p>	<p>Secretário dos Transportes, Energia, Comunicações e Obras JOSE LEONIDAS DE MENEZES CRISTINO</p> <p>Secretário do Planejamento e Coordenação JOSE CARNEIRO MEIRELES NETO</p> <p>Secretário da Indústria e Comércio ANTÔNIO BALTIMAR CARVALHO NUNES FILHO</p> <p>Procurador-Geral do Estado FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA</p> <p>Procurador-Geral da Justiça ALDER NOGUEIRA BARBOSA</p>	<p>Carte de Casa Militar MANOEL DAMASCENO DE SOUZA</p> <p>Comandante da Polícia Militar FRANCISCO HAMILLTON ROCHA BARBOSA</p> <p>Com. Geral do Corpo de Bombeiros Militar JOÃO PORTO PINHEIRO</p>	<p>Secretário de Administração CARLOS MARINO BENEDES FILHO</p> <p>Secretário do Governo MARCIA MARIA CAVALCANTE E SILVA</p> <p>Secretário da Saúde AMAMARIA CAVALCANTE E SILVA</p>	<p>Secretário de Justiça ANTÔNIO LÉTIO TAVARES</p> <p>Secretário da Fazenda JOÃO DE CASTRO SILVA</p> <p>Secretário da Segurança Pública FRANCISCO QUINTELMO FARIAS</p> <p>Secretário da Educação ANTÔNIO INOCÊNCIO DE VASCONCELOS</p> <p>Secretário da Cultura e Desporto PAULO SÉRGIO BESSA LIMA-NARES</p> <p>Secretário do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente MARISSA MARIA DE AGUIAR FERREIRA</p>
---	---	--	---	--

Realista os valores dos vencimentos, soldos, representações, gratificações, proventos e pensões do Poder Executivo, das autarquias e das Fundações Estaduais e da outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e sancionou a seguinte Lei:

Art. 10 - Ficam majorados o vencimento base e o soldo dos servidores públicos estaduais civis e militares do Quadro I - Poder Executivo, das Autarquias e das Fundações do Estado a partir de 10 de maio de 1993, na forma dos Anexos I e XXI, pelas integrantes desta Lei.

Art. 2º - Os vencimentos e representações mensais dos Cargos de Direção e Assessoramento do Poder Executivo, Autárquicas, Fundações Estaduais, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, são estabelecidos no Anexo XXII, também integral e desta Lei.

Parágrafo único - Os Dirigentes das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista Estaduais aderidas às providências necessárias à implantação do disposto no "capet" deste artigo.

Art. 30 - A vantagem pessoal correspondente a representação de cargo comissionado fica reajustada nos mesmos valores estabelecidos nesta Lei para os Cargos de Direção e Assessoramento.

Art. 4º - É fixado em Cr\$ 24.143,00 (vinte e quatro mil e cento e quarenta e três cruzeiros) o valor da cota do Salário Família, a partir de 1º de maio de 1993.

no Poder Executivo, inclusive das Autarquias e das Fundações, e, para os serviços em atividade, observando o teto estabelecido no Art. 8º desta Lei.

... sobre os valores das pessoas previstas para reverter o lucro de 90% (noventa por cento), de acordo com as seguintes condições:

Art. 7º - As pensões concedidas e pagas pelo Instituto
Previdência do Estado do Ceará - IPZC, ficam também melhoradas
na forma do Anexo XXIII desta Lei.

Art. 10 - Os "jornais" recebidos pelos Conselheiros do Conselho de Educação do Estado de Ceará, do Conselho Penitenciário da Secretaria da Justiça, do Conselho de Recursos Tributários do Conselho Administrativo Tributário da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará e Ministério da Junta de Junta Comarcial do Ceará, passar a compreender a CR\$ 444.463,00 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e três cruzeiros) a partir de 1o de maio de 1993.

Art. 12 - É mantido um abono correspondente a 50,0% (cinquenta por cento) sobre o salário básico, aos ocupantes de cargo/função de Motoristas Policiais, Agentes de Polícia, Investigador de Polícia, Escrivão de Polícia, Comissário de Polícia, Auxiliares de Necropsia, Auxiliares de Perícia, Operador de Telecomunicações Policiais e Técnico em Telecomunicações Policiais, integrantes do grupo Ocupacional Segurança Pública - GSP - Quadro I do Poder Executivo.

Art. 14 - É concedido o aumento de 50,0% (cinquenta por cento) sobre o vencimento base aos ocupantes de cargo/função de Médico Legista, Odontologista, Toxicologista, Médico Veterinário Legista, Perito Criminalístico e Perito Papiloscópico, lotados na Secretaria de Segurança Pública.

ANEXO XVIII A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 12.115 DE 08 DE

JUNHO DE 1993

FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PLANEJAMENTO DO CEARÁ - IPLANEC

TABELA DE SALÁRIOS - 30ª SEMANA

A PARTIR DE 01/05/93

REF: ADO

ANS

REF: ADO

ANS

REF: ADO

ANS

REF: ADO

ANS

REF: ADO

ANS

REF: ADO

ANS

REF: ADO

ANS

REF: ADO

ANS

REF: ADO

ANS

REF: ADO

ANS

REF: ADO

ANS

REF: ADO

ANS

REF: ADO

ANS

REF: ADO

ANS

REF: ADO

ANS

REF: ADO

ANS

REF: ADO

ANS

REF: ADO

ANS

REF: ADO

ANS

REF: ADO

ANS

REF: ADO

ANS

REF: ADO

ANS

REF: ADO

ANS

REF: ADO

ANS

REF: ADO

ANS

REF: ADO

ANS

REF: ADO

ANS

REF: ADO

ANS

REF: ADO

ANS

REF: ADO

ANS

REF: ADO

ANS

REF: ADO

ANS

REF: ADO

ANS

REF: ADO

ANS

REF: ADO

ANS

REF: ADO

ANS

REF: ADO

ANS

REF: ADO

ANS

REF: ADO

ANS

REF: ADO

ANS

REF: ADO

ANS

REF: ADO

ANS

REF: ADO

ANS

ANEXO XX A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 12.115 DE 08 DE

JUNHO DE 1993

TABELA DE VENCIMENTOS/SALÁRIOS POR CARGOS DE CARREIRA E FUNÇÕES DO GRUPO

OCCUPACIONAL IV - SÍSTIMO - MAG. SEGUNDO OS NÍVEIS

A PARTIR DE 01/05/93

REF: VENC. POR REGIME DE TRABALHO SEMANAL

VENC. POR REGIME DE TRABALHO SEMANAL

VENC. POR REGIME DE TRABALHO SEMANAL

VENC. POR REGIME DE TRABALHO SEMANAL

VENC. POR REGIME DE TRABALHO SEMANAL

VENC. POR REGIME DE TRABALHO SEMANAL

VENC. POR REGIME DE TRABALHO SEMANAL

VENC. POR REGIME DE TRABALHO SEMANAL

VENC. POR REGIME DE TRABALHO SEMANAL

VENC. POR REGIME DE TRABALHO SEMANAL

VENC. POR REGIME DE TRABALHO SEMANAL

VENC. POR REGIME DE TRABALHO SEMANAL

VENC. POR REGIME DE TRABALHO SEMANAL

VENC. POR REGIME DE TRABALHO SEMANAL

VENC. POR REGIME DE TRABALHO SEMANAL

VENC. POR REGIME DE TRABALHO SEMANAL

VENC. POR REGIME DE TRABALHO SEMANAL

VENC. POR REGIME DE TRABALHO SEMANAL

VENC. POR REGIME DE TRABALHO SEMANAL

VENC. POR REGIME DE TRABALHO SEMANAL

VENC. POR REGIME DE TRABALHO SEMANAL

VENC. POR REGIME DE TRABALHO SEMANAL

VENC. POR REGIME DE TRABALHO SEMANAL

VENC. POR REGIME DE TRABALHO SEMANAL

VENC. POR REGIME DE TRABALHO SEMANAL

VENC. POR REGIME DE TRABALHO SEMANAL

VENC. POR REGIME DE TRABALHO SEMANAL

VENC. POR REGIME DE TRABALHO SEMANAL

VENC. POR REGIME DE TRABALHO SEMANAL

VENC. POR REGIME DE TRABALHO SEMANAL

VENC. POR REGIME DE TRABALHO SEMANAL

VENC. POR REGIME DE TRABALHO SEMANAL

VENC. POR REGIME DE TRABALHO SEMANAL

VENC. POR REGIME DE TRABALHO SEMANAL

VENC. POR REGIME DE TRABALHO SEMANAL

VENC. POR REGIME DE TRABALHO SEMANAL

VENC. POR REGIME DE TRABALHO SEMANAL

VENC. POR REGIME DE TRABALHO SEMANAL

VENC. POR REGIME DE TRABALHO SEMANAL

VENC. POR REGIME DE TRABALHO SEMANAL

VENC. POR REGIME DE TRABALHO SEMANAL

VENC. POR REGIME DE TRABALHO SEMANAL

VENC. POR REGIME DE TRABALHO SEMANAL

VENC. POR REGIME DE TRABALHO SEMANAL

VENC. POR REGIME DE TRABALHO SEMANAL

VENC. POR REGIME DE TRABALHO SEMANAL

VENC. POR REGIME DE TRABALHO SEMANAL

VENC. POR REGIME DE TRABALHO SEMANAL

VENC. POR REGIME DE TRABALHO SEMANAL

VENC. POR REGIME DE TRABALHO SEMANAL

VENC. POR REGIME DE TRABALHO SEMANAL

VENC. POR REGIME DE TRABALHO SEMANAL

VENC. POR REGIME DE TRABALHO SEMANAL

VENC. POR REGIME DE TRABALHO SEMANAL

VENC. POR REGIME DE TRABALHO SEMANAL

VENC. POR REGIME DE TRABALHO SEMANAL

VENC. POR REGIME DE TRABALHO SEMANAL

VENC. POR REGIME DE TRABALHO SEMANAL

VENC. POR REGIME DE TRABALHO SEMANAL

VENC. POR REGIME DE TRABALHO SEMANAL

VENC. POR REGIME DE TRABALHO SEMANAL

VENC. POR REGIME DE TRABALHO SEMANAL

VENC. POR REGIME DE TRABALHO SEMANAL

VENC. POR REGIME DE TRABALHO SEMANAL

VENC. POR REGIME DE TRABALHO SEMANAL

VENC. POR REGIME DE TRABALHO SEMANAL

VENC. POR REGIME DE TRABALHO SEMANAL

VENC. POR REGIME DE TRABALHO SEMANAL

VENC. POR REGIME DE TRABALHO SEMANAL

VENC. POR REGIME DE TRABALHO SEMANAL

VENC. POR REGIME DE TRABALHO SEMANAL

VENC. POR REGIME DE TRABALHO SEMANAL

VENC. POR REGIME DE TRABALHO SEMANAL

VENC. POR REGIME DE TRABALHO SEMANAL

VENC. POR REGIME DE TRABALHO SEMANAL

VENC. POR REGIME DE TRABALHO SEMANAL

VENC. POR REGIME DE TRABALHO SEMANAL

VENC. POR REGIME DE TRABALHO SEMANAL

VENC. POR REGIME DE TRABALHO SEMANAL

VENC. POR REGIME DE TRABALHO SEMANAL

VENC. POR REGIME DE TRABALHO SEMANAL

VENC. POR REGIME DE TRABALHO SEMANAL

VENC. POR REGIME DE TRABALHO SEMANAL

VENC. POR REGIME DE TRABALHO SEMANAL

VENC. POR REGIME DE TRABALHO SEMANAL

VENC. POR REGIME DE TRABALHO SEMANAL

PODER EXECUTIVO

baseada os valores dos vencimen-
tos, solidos, representações, gratificações,
proventos e pensões do Poder Executivo das empresas
e das Funções Exercidas e de outras provisões.

Facó saber que a Assembleia Legislativa decretou a anulação e seguinte lei:

Art. 1º - Ficam mantidos os dados cadastrais e estatísticos de Quadros de Pessoal e de Recursos Humanos, e as Fundações de Amparo à Pesquisa, a partir de 1º de fevereiro de 1993, na forma dos anexos I e II, partes I e II, respectivamente, desta Lei.

Art. 20 - Os ventenove membros e representantes mensais dos Cargos de Direção e Assessoramento do Poder Executivo, Autoridades, Fundações Resolvendo, Imprensa Pública e Sociedades da Economia Mista, são estabelecidos no Anexo XIII, também integrantes desta Lei.

Sociedades de Economia Mista Estaduais adotaram as providencias ne-
cessarias a implantacao do disposto no "capet" deste artigo.

Art. 3º - A vantagem pessoal correspondente a representação de cargo comissionado fica resguardada nos mesmos valores estabelecidos nesta lei para os cargos de Direção e Assessoramento.

Art. 4º - É fixado em Cr\$ 12.707,00 (doze mil e setecentos e sete cruzeiros) o valor da cota do salário-família, a partir de 1º de fevereiro de 1993.

Art. 50 - Os proventos dos senhores civis e militares do Poder Executivo, inclusive das Antarquias e das Fundações, ficam majorados nos mesmos valores estabelecidos nesta Lei, para os senhores em atividade, observando o teto estabelecido no art. 80 desta Lei.

Art. 6º - As pensões pagas pelas Secretarias da Fazenda e das Penções Especiais pagas pelas Autarquias, ficam reajustadas em 50,0% (noventa por cento), devendo tais índices incidirem sobre os valores das pensões previstas para janeiro de 1992, na Lei nº 12.039, de 07 de dezembro de 1992, sendo que nenhuma pensãoista perceberá menos que o valor correspondente ao nível III, expresso no Anexo I desta Lei.

Art. 78 - As pensões concedidas e pagas pelo Instituto de Previdência do Estado do Ceará - IPBC, ficam também majoradas na forma do Anexo XIII desta Lei

análise, no âmbito do Poder Executivo, corresponde a Cr\$ 43.791.314,00 (quarenta e três milhões, setecentos e noventa e um mil e trezentos e quarenta cruzados), excluindo-se deste total o Programa Horizontal por Tempo de Serviço, Salário-Família, Gratificação por Serviços Extraordinários, Gratificação de Tempo Integral

O adicional de férias e quando em efetivo exercício as gratificações de Representação dos ocupantes das funções de Direção e Assessoramento no exercício dos trabalhos relevantes, Técnico ou Científico dos níveis de 11.89 de 30.08.91, que incidia exclusivamente sobre a gratificação de Representação de cargos em comissão.

Art. 90 - O Plano Salarial do servidor público da Administração Direta, Autárquica e Fundacional é da Cx\$ 1.250.700,00 (um milhão, duzentos e cinquenta mil e setecentos cruzeiros) a partir de 10 de fevereiro de 1993.

Art. 16 - Os "Jornais" percebidos pelos Conselheiros do Conselho de Educação do Estado do Ceará, do Conselho Penitenciário da Secretaria da Justiça, do Conselho de Recursos Tributários do Conselho Administrativo Tributário da Junta Comercial do Ceará, passam a corresponder a Cr\$ 233.928,00 (duzentos e trinta e três mil e novecentos e vinte e oito cruzeiros) a partir de 10 de fevereiro de 1993.

Art. 11 - O COMANDO INTERIOR para ser de 30.08.91, para o Policial Militar ocupante dos postos de Sub- Tenente, 19, 20 e 30 Sargento será de 1308. (cento e trinta por cento), Cabo de 1658 (cento e sessenta e cinco por cento) e Soldado Pronto de 1908 (cento e noventa por cento) do respectivo soldo.

Art. 12 - É mantido um abono correspondente a 50,00 (cinquenta por cento) sobre o salário básico, aos ocupantes de cargo/função de Motorista Policial, Agente de Polícia, Investigador de Polícia, Escrivão de Polícia, Comissário de Polícia, Auxiliares de Polícia, Auxiliares de Perícia, Operador de Telecomunicações Policiais, integrantes do Grupo Ocupacional Segurança Pública - GSP - Quadro I do Poder Executivo.

Art. 13 - O Art. 100 da Lei nº 11.167 de 07 de Janeiro de 1986, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 100 - Os instrutores e monitores da Corporação perceberão por hora aula ministrada, os seguintes percentuais sobre o soldo de Coronel, se oficial, ou sobre o soldo de Sub-Tenente, se praça, conforme os níveis abaixo:

Curso	Valor
I Curso Superior de Polícia - CESP	7,50
II Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais - CAO	6,00
III Curso de Formação de Oficiais - CPO	4,50
IV Curso de Formação de Sargentos - CAS	3,00
V Curso Expedito de Formação de Cabo- tos - CCE	2,00
VI Curso de Formação de Soldado de Fila - CCF	
Curso de Formação de Manuseio de Armas - CCM	

Art. 14 - É concedido um abono de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o vencimento base aos ocupantes de cargo / função de Médico Legista, Odontologista, Toxicologista, Médico Veterinário Legista e Peritos Criminologistas, lotados na Secretaria de Segurança Pública.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

GOVERNADOR

Vice-Governador

Secretário de Estado

Secretário de Estado

Secretário de Estado

Secretário de Estado

Secretário de Estado

Secretário de Estado

Secretário de Estado

Secretário de Estado

Secretário de Estado

Secretário de Estado

Secretário de Estado

Secretário de Estado

Secretário de Estado

Secretário de Estado

Secretário de Estado

Secretário de Estado

Secretário de Estado

Secretário de Estado

Secretário de Estado

Secretário de Estado

Secretário de Estado

Secretário de Estado

Secretário de Estado

Secretário de Estado

Secretário de Estado

Secretário de Estado

Secretário de Estado

Secretário de Estado

Secretário de Estado

Secretário de Estado

Art. 15 - A gratificação prevista no art. 85, item X e art. 91, itens III e IV, da Lei nº 10.784, de 10 de janeiro de 1983, com as modificações introduzidas pelo art. 11 da Lei nº 11.665, de 22 de fevereiro de 1990, é concedida conforme discriminação abaixo incidente sobre o vencimento base:

CURSO	37,08	32,08	27,08	22,08
Curso Superior de Polícia Civil				
Curso de Formação Profissional que exija conclusão em curso superior				
Curso de Formação Profissional que exija conclusão em curso de 2º grau ou equivalente				
Curso de Formação Profissional que exija conclusão em curso de 1º grau ou equivalente				

§ 1º - Aplica-se o disposto neste artigo aos ocupantes dos cargos de Delegado de Polícia.

§ 2º - A gratificação prevista neste artigo só poderá ser percebida pelo exercício de um único cargo ou função.

Art. 16 - Fica instituída a Gratificação Especial de Desempenho destinada aos servidores integrantes dos Grupos Ocupacionais Especializados de Saúde - SES e Atividades Auxiliares de Saúde - ATS, que exercem suas atividades nas unidades de Referência Regional e Regional da Saúde, bem como os que exercem suas atividades no Instituto Penal Sarsate, Instituto Penal Femenino Auri Moura Costa, Instituto Presidário Professor Olavo Oliveira, na Colônia Agro-Pastoril do Amaral, no Instituto Psiquiátrico Governador Stênio Gomes e no Hospital e Sanatório Psiquiátrico Otávio Lobo.

Parágrafo único - A gratificação a que se refere o "caput" deste artigo será devida nos percentuais abaixo discriminados:

I - 35,08 do vencimento base aos servidores com atividade des em enfermagem, ambulatório e administração central;

Secretaria dos Transportes, Energia, Comunicações e Obras	JOSE LEONIDAS DE MENEZES CRISTINO
Secretaria do Planejamento e Coordenação	CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO
Secretaria da Indústria e Comércio	ANTONIO BALHMAN CARDOZO NUNES FILHO
Secretaria da Cultura e Desporto	PAULO SERGIO BESSA LIMA MARES
Secretaria do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente	SEBASTIAO ALMIRY BEZERRA PINTO
Secretaria de Meio Ambiente	MARISA MARIA DE AGUIAR FERREIRA
Secretaria dos Recursos Humanos	JOSE MOREIRA DE ANDRADE
Secretaria do Trabalho e Ação Social	FATIMA CATIANA ROCHA M. DE ANDRADE
Procurador-Geral do Estado	FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA
Procurador-Geral da Justiça	ALDEN NOGUEIRA BARBOSA
Chefe de Casa Militar	MANOEL DAMASCENO DE SOUZA
Comandante da Polícia Militar	FRANCISCO HAMILTON ROCHA BARROSO
Com. Geral do Corpo de Bombeiros Militar	JOAO PORTO PINHEIRO

Imprensa Oficial do Ceará - JOC	C.G.C. 06802979/0001-06
C.G.F. 08601355-8	Av. Washington Soares, 1300 - Edson Luís
Genl: (085) 273-1244/2392	60811-341 - Fortaleza - Ceará
Fax: (085) 239-3748	
Presidente	CICERO VASQUES LANDIM
273-1085	
273-1555	FRANCISCO DE ASSIS CALAMIA MONTEIRO
273-1652	FRANCISCO JOSÉ CABRAL DA COSTA
273-1652	FRANCISCO JOSÉ CABRAL DA COSTA

Art. 17 - As simbologias dos cargos de Direção e Assessoramento da Unidade Penitenciária da estrutura organizacional da Secretaria da Justiça, Passagem, e ser as constantes do Anexo XXIV, parte integrante desta Lei.

Art. 18 - Nenhum servidor público, inativo e pensionado da Administração Direta, Autárquica e Fundacional poderá perceber remuneração inferior a Cr\$ 1.573.000,00 (um milhão e quinhentos e setenta e três mil cruzeiros), a partir de 1º de fevereiro de 1993, ressalvados os casos de aposentadorias proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Inclui-se do "caput" deste artigo, para efeito de composição da remuneração, o adicional de férias, o salário familiar, o adicional de jornada de trabalho, a Progressão Horizontal, o tempo integral, adicional noturno e representação.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos professores do Grupo Ocupacional Magistério - MAG, com carga horária inferior a 20 (vinte) horas semanais.

Art. 19 - As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão ou entidade, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, salvo quanto aos efeitos financeiros, que retroagirão a 1º de fevereiro de 1993.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 05 de março de 1993.

CIRIO FERREIRA GOMES
SEBASTIAO ALMIRY BEZERRA PINTO
CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO
JOAO DE CASTRO SILVA
ANTONIO LETTE TAVARES
FRANCISCO CARLOS ARAUJO CRISOSTOMO
ANTONIO ENOCK DE VASCONCELOS

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 12.078, DE 05 DE MARÇO DE 1993.

TABELA DE VENCIMENTOS E/OU SALÁRIOS PARA OS CARGOS DE CARREIRA, FUNÇÕES E EMPREGOS, SEGUNDO OS GRUPOS OCUPACIONAIS, NÍVEIS, CARGOS E CLASSES DO PODER EXECUTIVO - QUADRO I, E DAS AUTARQUIAS ESTADUAIS.

NÚM.	CARGOS DE CARREIRA, FUNÇÕES E EMPREGOS					
	GRUPOS OCUPACIONAIS/NÍVEIS					
	ATA	AOF	ANM	AIC	GP	ANS
1	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	2.155.010,00
2	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	2.282.730,00
3	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	2.375.870,00
4	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	2.491.665,00
5	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	2.619.393,00
6	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	2.750.391,00
7	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	2.887.867,00
8	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	3.032.275,00
9	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	3.183.883,00
10	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	3.343.016,00
11	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	3.510.227,00
12	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	3.685.672,00
13	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	3.870.044,00
14	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	4.063.541,00
15	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	4.266.643,00
16	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	4.480.042,00
17	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	4.704.031,00
18	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	4.937.232,00
19	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	5.180.210,00
20	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	5.445.510,00
21	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	5.717.700,00
22	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	6.003.654,00
23	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	6.303.866,00
24	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	6.619.068,00
25	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	6.950.042,00
26	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	7.296.042,00
27	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	7.657.042,00
28	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	8.033.042,00
29	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	8.424.042,00
30	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	8.830.042,00

TEO REINTEGRATORIO = 43.791.314,00
SALARIO FAMILIA = 12.747,00

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 12.078, DE 05 DE MARÇO DE 1993.

TABELA DE VENCIMENTOS DO GRUPO OCUPACIONAL TAF - TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

NÍVEL	VENCIMENTOS
A PARTIR DE 01/02/93	
1	1.260.412,00
2	1.274.170,00
3	1.401.380,00
4	1.541.744,00
5	1.695.720,00
6	1.865.511,00
7	2.051.005,00
8	2.262.551,00
9	2.497.701,00
10	2.765.366,00
11	3.067.628,00
12	3.407.276,00
13	3.786.444,00
14	4.205.042,00
15	4.664.042,00
16	5.163.042,00
17	5.702.042,00
18	6.281.042,00
19	6.899.042,00
20	7.556.042,00
21	8.262.042,00

ANEXO XIX A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº
12.078, DE 05 DE MARÇO DE 1993

FUNDAÇÃO NÚCLEO DE TECNOLOGIA INDUSTRIAL -
NOTEC
TABELA DE SALÁRIOS - 40 HORAS SEMANAIS
A PARTIR DE 01/02/93

NÍVEL	SALÁRIO	NÍVEL	SALÁRIO
1	1.250.700,00	28	3.731.247,00
2	1.250.700,00	29	3.978.954,00
3	1.250.700,00	30	4.218.312,00
4	1.250.700,00	31	4.476.710,00
5	1.250.700,00	32	4.756.433,00
6	1.250.700,00	33	5.049.656,00
7	1.250.700,00	34	5.369.214,00
8	1.250.700,00	35	5.706.925,00
9	1.250.700,00	36	6.067.369,00
10	1.250.700,00	37	6.452.043,00
11	1.250.700,00	38	6.862.462,00
12	1.321.879,00	39	7.300.659,00
13	1.410.769,00	40	7.768.207,00
14	1.505.723,00	41	8.267.174,00
15	1.606.990,00	42	8.799.850,00
16	1.715.027,00	43	9.368.235,00
17	1.830.300,00	44	9.974.970,00
18	1.953.482,00	45	10.622.410,00
19	2.084.840,00	46	11.313.299,00
20	2.225.223,00	47	12.050.693,00
21	2.374.726,00	48	12.837.769,00
22	2.534.535,00	49	13.677.690,00
23	2.704.912,00	50	14.574.235,00
24	2.886.856,00	51	15.531.128,00
25	3.081.112,00	52	16.552.348,00
26	3.288.277,00	53	17.642.173,00
27	3.506.321,00	54	18.809.618,00

ANEXO XX A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 12.078, DE 05 DE MARÇO DE 1993
TABELA DE VENCIMENTOS / SALÁRIOS PARA OS CARGOS DE CARREIRA E FUNÇÕES DO GRUPO
OCUPACIONAL MAGISTÉRIO - MAG, SEGUNDO OS NÍVEIS
A PARTIR DE 01/02/93

NÍV.	VENCIMENTO POR NÍVEL DE TRABALHO SEMANAL		VENCIMENTO POR NÍVEL DE TRABALHO SEMANAL		
20 NÍVEL	WMT. (44,47)	TOTAL	40 NÍVEL	WMT. (44,47)	TOTAL
1	1.473.444,00	597.439,00	2.070.883,00	1.194.913,00	4.162.793,00
2	1.586.254,00	627.339,00	2.213.593,00	1.254.641,00	4.371.313,00
3	1.644.712,00	659.617,00	2.304.329,00	1.317.391,00	4.610.070,00
4	1.729.680,00	691.432,00	2.421.112,00	1.390.241,00	4.811.424,00
5	1.815.534,00	726.214,00	2.541.748,00	1.452.427,00	5.003.475,00
6	1.906.310,00	762.524,00	2.668.834,00	1.525.046,00	5.193.448,00
7	2.001.426,00	800.654,00	2.802.080,00	1.601.366,00	5.404.553,00
8	2.101.700,00	840.483,00	2.942.183,00	1.681.366,00	5.604.762,00
9	2.206.774,00	882.718,00	3.089.492,00	1.765.435,00	5.804.762,00
10	2.317.134,00	926.854,00	3.243.988,00	1.853.707,00	6.007.975,00
11	2.432.774,00	972.576,00	3.405.350,00	1.946.372,00	6.212.372,00
12	2.554.440,00	1.021.054,00	3.575.494,00	2.043.712,00	6.423.972,00
13	2.682.372,00	1.072.949,00	3.755.321,00	2.146.078,00	6.642.442,00
14	2.816.090,00	1.128.596,00	3.943.686,00	2.253.192,00	6.868.172,00
15	2.957.314,00	1.187.924,00	4.140.238,00	2.365.851,00	7.100.442,00
16	3.106.180,00	1.249.072,00	4.357.252,00	2.484.141,00	7.349.594,00
17	3.264.440,00	1.312.074,00	4.576.514,00	2.608.252,00	7.604.762,00
18	3.432.442,00	1.377.354,00	4.779.796,00	2.738.770,00	7.877.562,00
19	3.594.634,00	1.437.854,00	5.002.488,00	2.875.709,00	8.164.964,00
20	3.771.500,00	1.507.707,00	5.289.207,00	3.019.614,00	8.468.224,00
21	3.963.064,00	1.585.234,00	5.548.298,00	3.170.449,00	8.787.641,00
22	4.161.244,00	1.664.094,00	5.805.338,00	3.328.972,00	9.113.072,00
23	4.369.362,00	1.747.724,00	6.117.086,00	3.495.442,00	9.457.524,00
24	4.587.754,00	1.836.842,00	6.422.075,00	3.670.214,00	9.817.289,00
25	4.817.154,00	1.931.107,00	6.744.818,00	3.854.411,00	10.191.539,00
26	5.059.614,00	2.032.204,00	7.081.228,00	4.048.411,00	10.580.039,00
27	5.314.914,00	2.134.344,00	7.435.258,00	4.254.724,00	10.993.539,00
28	5.574.444,00	2.239.584,00	7.807.044,00	4.474.149,00	11.431.689,00
29	5.859.244,00	2.347.114,00	8.197.358,00	4.694.227,00	11.895.759,00
30	6.164.444,00	2.457.214,00	8.607.652,00	4.918.428,00	12.384.534,00

VENCIMENTO DE NÍVEL DE ATIVIDADE (12 NÍVEL SEMANAL)	
Polícia Militar do Ceará	3.034.072,00
1.º	1.573.637,00
2.º	4.907.775,00

PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR (12 HORAS SEMANAIS)
(Política Militar do Curso)

2.041.072,00 1.573.437,00 4.007.779,00

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Secretário de Justiça
ANTÔNIO LETTE TAVARES

Secretário da Fazenda
JOÃO DE CASTRO SILVA

Secretário da Segurança Pública
FRANCISCO CARLOS AMARAL CRISOSTOMO

Secretário da Agricultura e Reforma Agrária
ANTÔNIO ENOCK DE VASCONCELOS

Secretário da Educação
MARIA LUIZA BARBOSA CHAVES

Secretário da Administração
MANOEL DESERNA VÉRAS

Secretário de Estado
MARIA MARIA CAVALCANTE E SILVA

Secretário dos Transportes, Energia, Comunicações e Obras
JOSÉ LEONARDO DE MENEZES CRISTINO

Secretário de Planejamento e Coordenação
CARLOS MAURO BEZERRA FILHO

Secretário de Indústria e Comércio
ANTÔNIO BALMAIN CARDOSO NUNES FILHO

Secretário de Cultura e Desporto
FRANCISCO AUGUSTO PONTES

Secretário do Governo
ARTUR SILVA FILHO

Secretário do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente
MARISA MARIA DE AGUIAR FERREIRA

Secretário das Relações Internacionais
JOSÉ MONTEIRO DE ANDRADE

Secretário do Trabalho e Ação Social
FATIMA CATUINA ROCHA M. DE ANDRADE

Procurador-Geral do Estado
FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA

Procurador-Geral da Justiça
ALDEN NOGUEIRA BARBOSA

Chefe de Casa Militar
MANOEL DAMASCENO DE SOUZA

Comandante da Polícia Militar
FRANCISCO HAMILTON ROCHA BARROSO

Com. Geral do Corpo de Bombeiros Militar
JOÃO PORTO PINHEIRO

Imprensa Oficial do Ceará - IOCE
C.G.C. 06802979/0001-06
C.A.G. 08801365-6
Av. Washington Soares, 1300 - Edson Luís
60011-941 - Fortaleza - Ceará
End: (085) 273-1244/2392
Fax: (085) 239-3748

Presidente
CICERO VASQUES LAMIM
273-1085

Diretor Industrial
FRANCISCO DE ASSIS CAMARA MONTEIRO
273-1555

Diretor Administrativo-Financeiro
FRANCISCO JOSÉ CABRAL DA COSTA
273-1652

A PARTIR DE 01.01.93

Nº	MM	NN	CC	MM
1	489.540,00	489.540,00	1.184.180,00	489.540,00
2	489.540,00	489.540,00	1.180.410,00	489.540,00
3	489.540,00	489.540,00	1.180.410,00	489.540,00
4	489.540,00	489.540,00	1.180.410,00	489.540,00
5	489.540,00	489.540,00	1.180.410,00	489.540,00
6	489.540,00	489.540,00	1.180.410,00	489.540,00
7	489.540,00	489.540,00	1.180.410,00	489.540,00
8	489.540,00	489.540,00	1.180.410,00	489.540,00
9	489.540,00	489.540,00	1.180.410,00	489.540,00
10	489.540,00	489.540,00	1.180.410,00	489.540,00
11	489.540,00	489.540,00	1.180.410,00	489.540,00
12	489.540,00	489.540,00	1.180.410,00	489.540,00
13	489.540,00	489.540,00	1.180.410,00	489.540,00

LEI Nº 12.038, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1992

Dispõe sobre os vencimentos dos Conselheiros do Conselho de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O vencimento básico dos Conselheiros do Conselho de Contas dos Municípios, será o constante dos Anexos I e II.

Art. 2º - A gratificação de representação dos Conselheiros correspondente ao estabelecido no Art. 2º da Lei 11.534, de 08 de março de 1989.

Art. 3º - A gratificação adicional por tempo de serviço será calculada na forma prevista no Art. 3º da referida Lei nº 11.534/89.

Art. 4º - Aplicam-se aos Conselheiros Aposentados as disposições constantes desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOÃO FERREIRA GOMES
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 07 de dezembro de 1992

JOÃO DE CASTRO SILVA
PÁLCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 07 de dezembro de 1992

ANEXO I A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º DA LEI Nº 12.038 DE 07 DE DEZEMBRO DE 1992

CARGO	VERGAMENTO
CONSELHEIRO	6.713.667,00

ANEXO II A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º DA LEI Nº 12.038 DE 07 DE DEZEMBRO DE 1992

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam majorados os vencimentos base e o soldo dos servidores públicos estaduais civis e militares do Quadro I - Poder Executivo, das Autarquias e das Fundações do Estado, a partir de 1º de novembro de 1992, na forma dos Anexos I a XIX e a partir de 1º de janeiro de 1993, conforme disposto nos Anexos XXII a XL, partes integrantes desta Lei.

Art. 2º - Os vencimentos e representações mensais dos Cargos de Direção e Assessoramento do Poder Executivo, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, são estabelecidos no Anexo XX, a partir de 1º de novembro de 1992 e no Anexo XXI a partir de 1º de janeiro de 1993, também integrantes desta Lei.

Parágrafo único - Os Dirigentes das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista Estaduais adotarão as providências necessárias à implantação do disposto no "caput" deste artigo.

Art. 3º - A vantagem pessoal correspondente a representação de cargo comissionado fica reajustada nos mesmos valores estabelecidos nesta Lei para os Cargos de Direção e Assessoramento.

Art. 4º - É fixado em Cr\$ 5.016,00 (cinco mil e dezesseis cruzeiros) o valor da cota do Salário Família, a partir de 1º de novembro de 1992 e Cr\$ 6.688,00 (seis mil e seiscentos e oitenta e oito cruzeiros), a partir de 1º de janeiro de 1993.

Art. 5º - Os proventos dos servidores civis e militares ficam majorados nos mesmos valores estabelecidos nesta Lei, para os servidores em atividade, observando o teto estabelecido no art. 8º desta Lei.

Art. 6º - As pensões pagas pela Secretaria da Fazenda e as pensões especiais pagas pelas Autarquias Estaduais, ficam reajustadas em 50% (cinqüenta por cento) a partir de 1º de novembro de 1992 e 100% (cem por cento) a partir de 1º de janeiro de 1993, devendo tais índices incidirem sobre os valores das pensões pagas em outubro de 1992, sendo que nenhum pensionista perceberá menos que o valor correspondente ao nível AT-1, expresso nos Anexos I e XXII desta Lei.

Art. 7º - As pensões concedidas e pagas pelo Instituto de Previdência do Estado do Ceará - IPPEC, ficam também majoradas na forma dos Anexos XXI e XLII desta Lei.

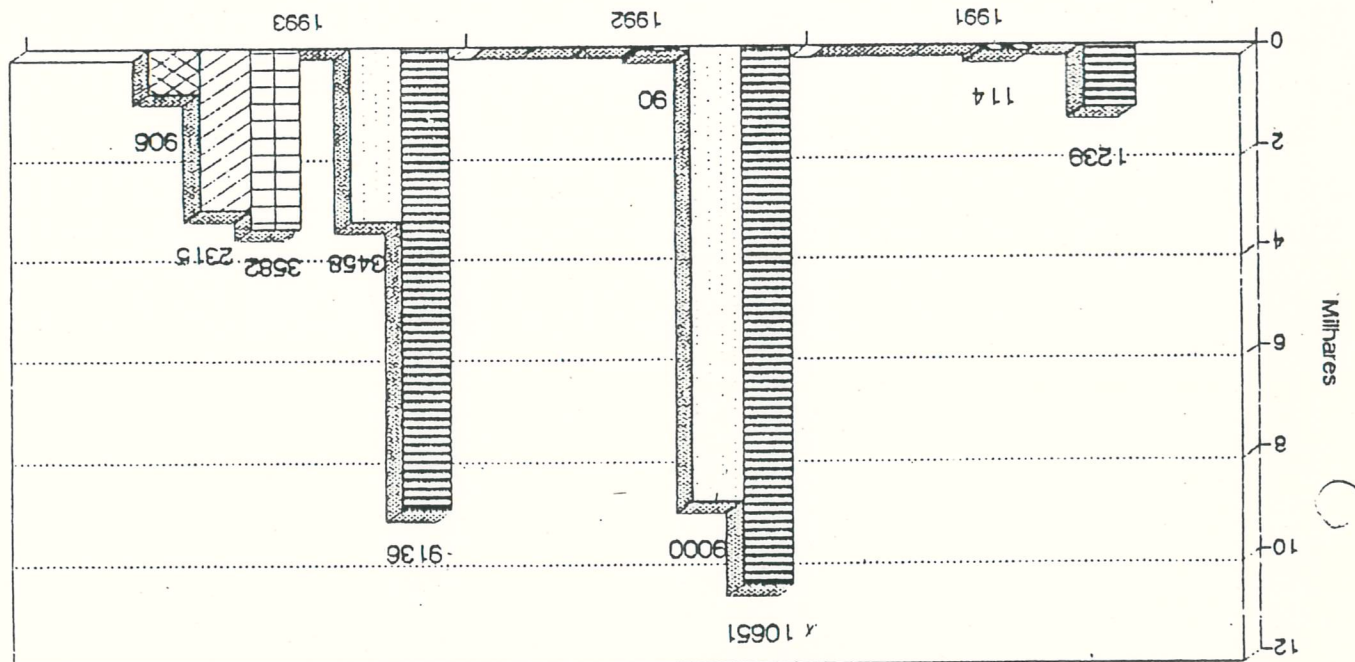
Art. 8º - O teto de remuneração do servidor ativo e inativo, no âmbito do Poder Executivo, corresponderá a Cr\$ 17.286.046,00 (dezoito milhões, duzentos e oitenta e seis mil e quatrocentos e seis cruzeiros) a partir de 1º de janeiro de 1993.

ESTADO DO CEARA

DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO CURRICULAR

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PROGRAMA DE CAPACITACAO PERMANENTE DO MAGISTERIO



* Série "Um Salto para o Futuro"
* Dados computados ate 20/08/93.

PRE. a 4a.
1a. a 4a. *
O.A.
5a. A 8a.
20. GRAU
CEFAM

PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO PERMANENTE

PROFESSORES	1991	1992	1993
Pré a 4ª Série	1.239	10.651	9.136
1ª a 4ª Série	-	9.000	3.458
2º Grau	114	90	-
5ª a 8ª Série	-	-	3.582
Orientador e Aprendizagem	-	-	2.315
Professor do CEFAM	-	-	906

PROFESSOR EM ATIVIDADE

QUALIFICAÇÃO	QUANTIDADE	%
3º Pedagógico	2.655	9,53%
4º Pedagógico	9.683	34,77%
Licenciatura Curta	1.699	6,10%
Licenciatura Plena	11.512	41,33%
Pós-Graduação	2.229	8,00%
Mestre I	67	0,24%
Mestre II	7	0,03%
TOTAL	27.852	100,00%

CRONOGRAMA DE ATIVIDADES - PTA I /93

Nº DE ORDEM	A T I V I D A D E	LOCAL	Nº PAR TICIPA	PERÍODO	CLIENTELA	C/H	FONTE SE/QE	FONTE FUEL	R E C U R S O S			
									PESSOAL	N. PESSOAL	O.S.E.	M. CONSUMO
01	Trein. p/Coord. de Núcleos e Vídeo-Pos- tos-Vídeo-Escola	C.T.	311	DEZ	Coordenador	24	-	65.474,92	-	7.537,92	56.377,00	1.560,00
02	Curso sobre uso do Vídeo	C.T.	39	NOV	Coordenador	40	20.090,61	400.983,80	20.090,61	-	388.543,80	12.440,00
03	Encontro do Vídeo Escola		40	OUT			302.269,34		-	-	-	-
04	Série " Um Salto para o Futuro "	C.T.	1555 2000 6120	02/08 a 28/08 Nov/93 Set/Nov/93		40 40 134	200.165,68 253.850,00 1.653.360,00	1.620.107,00 2.905.400,00 18.394.400,00	200.165,68 253.850,00 1.653.360,00	621.467,90 1.015.400,00 6.613.440,00	998.640,00 1.890.000,00 11.781.000,00	1.1. 3. 20.
05	Cap. de 1ª a 4ª Série	DERES	1998	20/08 a 27/08/93	Professor	40	-	3.796.155,00	-	-	-	-
06	Trein. Censo Altura/Idade	DERES	396	Nov/93	Professor		161.280,00	1.700.112,00	161.280,00	-	1.700.112,00	1.
07	Espec. em Construtivismo Sócio-Intera- cionista	UECK	78	Jan/94	Professor	360	-	850.708,00	-	-	-	-
08	Trein. p/professor p/Implantação dos CAICS (05 CAICS)		275 115	Nov/93 Nov/93	Professor Técnicos	80 80	51.000,00 -	4.704.088,00 1.690.912,00	51.000,00 -	633.600,00 -	3.992.488,00 1.690.912,00	78.000,00 -
09	Cap. em Educação Ambiental	Guarami ranga	817	03/11 a 05/11/93 22/11 a 26/11/93	Multiplicador Professor	40 40	85.000,00	5.739.920,00	85.000,00	576.000,00	5.030.120,00	133.800,00
10	Especialização em Português e Matemática	UVA URCA	50 50	Jan/94	Professor	360	-	1.701.214,00	-	-	-	-
11	Trein. à Distância de O.A.	TVC	1700	Out/93	O.A.	80	-	24.552.083,00	-	-	-	-
12	Exp. de Auditores Escolares	JECE	114	Jan/94	Auditor	360	-	1.265.474,00	-	-	-	-

Nº DE ORDEN	A T I V I D A D E	LOCAL	Nº PAR TICIPAN.	PERÍODO	CLIENTELA	C/H	FONTE SE/QE	FONTE FNDE	R E C U R S O S				TC CI
									PESSOAL	R. PESSOAL	O.S.F.	M. CONSUMO	
13	Encontro Pedagógico - Proj.Reg. do Fluxo Escolar	Instituto Educação	150		Professor	16	-	247.680,00	-	46.680,00	171.600,00	30.000,00	24,
14	Capacitação Sobre Informática na Educação	CPA	20	08/11 a 12/11/93	Prof. Esp. DA, DM e DV.	40	-	-	-	60.200,00	36.800,00	3.000,00	100
15	Cap. de Profissionais que atuam na área de DV.	CPA	20	22/11 a 03/12/93	Prof. área DV	80	-	-	-	175.400,00	305.600,00	4.000,00	48,
16	Aperfeiçoamento de Professores nas áreas de DA, DM e DV	Esc. Nu-trição	90	Jan, Fev e Mar/94	Prof. áreas DA, DM e DV	360	674.817,00	8.988.083,00	674.817,00	-	-	-	+9.66
17	Capacitação de Professores de Pré-Escolar da Rede Municipal de Ensino	DERES	4000	Out/93	Prof. Pré-Escolar	40	6.977.918,00	17.567.190,00					24.54
18	Acompanhamento ao trabalho de Pré-Escolar em Escolas Públicas (Seminário)	DERE/14	560	Nov/93	Prof. Pré-Escolar		1.750.480,00	-	-	-	-	-	1.75
19	Treinamento para Supervisores de OME	CETREX	128	Nov	Supervisor / OME	40	1.490.412,00	-	132.200,00	-	1.332.612,00	25.600,00	1.49
20	Treinamento p/professores para desempenharem a função de Coordenadores de Ensino.	DERES	362	De-	Professor	40	4.789.812,00	-	-	-	-	-	4.78

3. POLÍTICA SALARIAL - AVANÇOS DO MAGISTÉRIO OBTIDOS DURANTE O EXERCÍCIO DE 1993

Demonstrativo das Leis de Concessão de Reajustes Salariais

LEI DO REAJUSTE	MÊS DE INÍCIO DO REAJUSTE	REAJUSTE EM %	* Percentual correspondente à 2ª parcela do reajuste concedido em Novembro/92		
			NÚMERO	DATA PUBLICAÇÃO D.O.E	
			12.039	7/12/93	Janeiro
		100	12.078	8/03/93	Fevereiro
		100	12.115	8/06/93	Maio
		77	12.152	12/08/93	Julho
		140	-	-	Outubro

Lei nº 12.039, de 7/12/92.

Inserir-se na política governamental, na área de Valorização dos Profissionais da Educação, a "Recuperação progressiva do poder salarial do Magistério, mediante a criação do novo Plano de Cargos e Carreira, consignando aumentos diferenciados, contemplando: titulação ou habilitação, avaliação de resultados, local de trabalho e outros critérios a serem definidos em lei específica."

Nessa direção e considerando os diversos fatores que, a rigor, não se afastam do contexto das discussões voltadas para a concessão de reajustes salariais, sobretudo em um Estado frequentemente prejudicado pelas intempéries da longa estageme, tem o Governo encontrado alternativas para o estabelecimento de índices salariais, diferenciando-os em função do Magistério.

Evidências desse comportamento pode-se inferir da análise que se vem fazendo a fazer das tabelas que integram as leis supracitadas, anexas, em que a categoria, em relação aos demais servidores, vem obtendo, neste exercício, reajustes superiores em 10%.

Entende-se que, embora ainda não caminhem par e par índices inflacionários/índices de reajustes salariais, poderá o Governo, até o fim da gestão, intensificar esforços na ideia da recuperação das perdas salariais do magistério e, consequentemente, cumprir a política governamental estabelecida.

ANEXOS - - PLANO DE CARGOS E CARREIRAS

ANEXO 1 A QUE SE REFERE O ART. 4º DA LEI 12.066, DE 13 DE Janeiro DE 1993.
ESTRUTURA DO GRUPO DE CATEGORIAS, CLASSES, REFERENCIAIS, QUALIFICACAO E AREA DE ATUACAO
FUNCAO: 1.1, CARRERAS, CLASSES, REFERENCIAIS, QUALIFICACAO E AREA DE ATUACAO

CATEGORIA FUNCIONAL		CARRERA	SÉRIE DE CLASSES	REFERENCIA	QUALIFICACAO	AREA DE ATUACAO E CARÁTER DE ENSINO	
						PERMANENTE	PRECÁRIO
1. Educação Básica	Docência da Educação Básica	Professor Iniciante I	8, 2, 3, 4, 5, 6, 7	Habilitação específica de 2º Grau obtida em 3 (três) séries. Habilitação específica de 2º Grau, acrescida de 1 (um) ano de estudos adicionais.	Ensino Pré-Escolar e de 1ª a 4ª série do 1º Grau. Ensino de 1º Grau até a 6ª série	Ensino de 1º Grau da 7ª e 8ª séries.	
		Professor Iniciante II	9, 10, 11, 12	Habilitação específica, obtida em Curso Superior de Licenciatura de Curso de Graduação	Ensino Pré-Escolar e de 1º Grau até a 8ª série	Ensino de 2º Grau	
		Professor Pleno I	13, 14, 15, 16	Habilitação específica, obtida em Curso Superior de Graduação em Licenciatura Plena.	Ensino Pré-Escolar e de 1º e 2º Graus		
		Professor Pleno II	17, 18, 19, 20	Habilitação específica, obtida em Curso Superior em Licenciatura Plena, acrescida de Curso de Especialização a nível de Pós-Graduação, realizado de acordo com a Resolução 12/83 do CFE, em área específica de atuação.	Ensino Pré-Escolar e de 1º e 2º Graus		
		Professor Especializado	21, 22, 23, 24	Habilitação específica, obtida em Curso Superior de Graduação em Licenciatura Plena, acrescida de Curso de Especialização a nível de Pós-Graduação, realizado de acordo com a Resolução 12/83 do CFE, em área específica de atuação.	Ensino Pré-Escolar e de 1º e 2º Graus		
		Professor Mestre I	25, 26, 27	Habilitação específica, obtida em Curso Superior de Graduação em Licenciatura Plena e portador de Curso de Mestrado, em áreas específicas de atuação.	Ensino Pré-Escolar e de 1º e 2º Graus		
2. Ensino Técnico	Docência do Ensino Técnico	Professor Mestre II	28, 29, 30	Habilitação específica, obtida em Curso Superior de Graduação em Licenciatura Plena e portador de Curso de Doutorado.	Ensino Pré-Escolar e de 1º e 2º Graus		
		Professor de Ensino Técnico - Pleno I	13, 14, 15, 16	Posuir Curso Superior e correlato com disciplinas de Curso Profissionalizante, segundo a área específica de atuação, acrescido de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas.	Ensino Profissionalizante de 2º Grau		
		Professor de Ensino Técnico - Pleno II	17, 18, 19, 20	Posuir Curso Superior correlato com disciplinas de Curso Profissionalizante, segundo a área específica de atuação, acrescido de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas.	Ensino Profissionalizante de 2º Grau		
		Professor de Ensino Técnico - Especializado	21, 22, 23, 24	Posuir Curso Superior correlato com disciplinas de Curso Profissionalizante, segundo a área específica de atuação, acrescido de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas.	Ensino Profissionalizante de 2º Grau		

CATEGORIA FUNCIONAL	CARRERA	SÉRIE DE CLASSES	REFERÊNCIA	QUALIFICAÇÃO	ÁREA DE ATUAÇÃO E CARÁTER DE ENSINO	
					PERMANENTE	PRECÁRIO
		Professor de Ensino Técnico - Mestre I	25, 26, 27	Possuir Curso Superior por pelo menos duas disciplinas de curso de licenciatura em Pedagogia e portador de Curso de Mestrado.	Ensino Profissionalizante de 2º Grau	
		Professor de Ensino Técnico - Mestre II	28, 29, 30	Possuir Curso Superior por pelo menos duas disciplinas de curso de licenciatura em Pedagogia e portador de Curso de Mestrado.	Ensino Profissionalizante de 2º Grau	
		Professor Coordenador de Ensino - Pleno I	13, 14, 15, 16	Habilitação específica para Professor de Ensino Superior em Pedagogia ou Licenciatura em Pedagogia com 20 (vinte) anos de experiência em Docência ou Supervisão Escolar.	Exercício nas Delegacias Regionais de Ensino com atuação num conjunto de escolas, na área de ensino.	
		Professor Coordenador de Ensino - Pleno II	17, 18, 19, 20	Habilitação específica para Professor de Ensino Superior em Pedagogia ou Licenciatura em Pedagogia com 20 (vinte) anos de experiência em Docência ou Supervisão Escolar.	Exercício nas Delegacias Regionais de Ensino com atuação num conjunto de escolas, na área de ensino.	
		Professor Especializado	21, 22, 23, 24	Habilitação específica para Professor de Ensino Superior em Pedagogia ou Licenciatura em Pedagogia com 20 (vinte) anos de experiência em Docência ou Supervisão Escolar.	Exercício nas Delegacias Regionais de Ensino com atuação num conjunto de escolas, na área de ensino.	
		Professor Coordenador de Ensino - Mestre I	25, 26, 27	Habilitação específica para Professor de Ensino Superior em Pedagogia ou Licenciatura em Pedagogia com 20 (vinte) anos de experiência em Docência ou Supervisão Escolar.	Exercício nas Delegacias Regionais de Ensino com atuação num conjunto de escolas, na área de ensino.	
		Professor Coordenador de Ensino - Mestre II	28, 29, 30	Habilitação específica para Professor de Ensino Superior em Pedagogia ou Licenciatura em Pedagogia com 20 (vinte) anos de experiência em Docência ou Supervisão Escolar.	Exercício nas Delegacias Regionais de Ensino com atuação num conjunto de escolas, na área de ensino.	
	Auditoria Escolar	Auditor Escolar - Pleno I	13, 14, 15, 16	Habilitação específica para Professor de Ensino Superior em Pedagogia ou Licenciatura em Pedagogia com 20 (vinte) anos de experiência em Docência ou Supervisão Escolar.	Exercício nas Delegacias Regionais de Ensino com atuação num conjunto de escolas, na área de ensino.	
		Auditor Escolar - Pleno II	17, 18, 19, 20	Habilitação específica para Professor de Ensino Superior em Pedagogia ou Licenciatura em Pedagogia com 20 (vinte) anos de experiência em Docência ou Supervisão Escolar.	Exercício nas Delegacias Regionais de Ensino com atuação num conjunto de escolas, na área de ensino.	

4

CATEGORIA FUNCIONAL	CARRERA	SÉRIE DE CLASSES	REFERÊNCIA	QUALIFICAÇÃO	ÁREA DE ATUAÇÃO E CARÁTER DE ENSINO	
					PERMANENTE	PRECATÓRIO
		Auditor Escolar Especializado	21, 22, 23, 24	Habilitação específica para Professor obtida em Curso Superior de Graduação em Licenciatura Plena com Habilitação em Inspeção Escolar ou Administração Escolar, acrescidas de Curso de Especialização a nível de Pós-Graduação de acordo com a Resolução 12/83-DEF, na área de atuação.	Exercício nas Delegacias Regionais de Ensino com atuação num conjunto de Escolas.	
		Auditor Escolar - Mestre I	25, 26, 27	Habilitação específica para Professor obtida em Curso Superior de Graduação em Licenciatura Plena com Habilitação em Inspeção Escolar ou Administração Escolar, acrescidas de Curso de Mestrado.	Exercício nas Delegacias Regionais de Ensino com atuação num conjunto de Escolas.	
		Auditor Escolar - Mestre II	28, 29, 30	Habilitação específica para Professor obtida em Curso Superior de Graduação em Licenciatura Plena com Habilitação em Inspeção Escolar ou Administração Escolar, acrescidas de Curso de Doutorado.	Exercício nas Delegacias Regionais de Ensino com atuação num conjunto de Escolas.	
		Orientador Educacional - Pleno	13, 14, 15, 16	Graduação em Licenciatura Plena e Habilitação em Orientação Educacional, com 2(dois) anos de experiência em Docência ou Orientação Educacional.	Exercício nas Delegacias Regionais de Ensino com atuação num conjunto de Escolas.	
		Orientador Educacional - Pleno II	17, 18, 19, 20	Graduação em Licenciatura Plena e Habilitação em Orientação Educacional, acrescidas de Curso de Aperfeiçoamento em área de atuação de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas.	Exercício nas Delegacias Regionais de Ensino com atuação num conjunto de Escolas.	
		Orientador Educacional Especializado	21, 22, 23, 24	Graduação em Licenciatura Plena e Habilitação em Orientação Educacional, acrescidas de Curso de Especialização a nível de Pós-Graduação de acordo com a Resolução 12/83-DEF, na área de atuação.	Exercício nas Delegacias Regionais de Ensino com atuação num conjunto de Escolas.	
		Orientador Educacional - Mestre	25, 26, 27	Graduação em Licenciatura Plena e Habilitação em Orientação Educacional, acrescidas de Curso de Mestrado.	Exercício nas Delegacias Regionais de Ensino com atuação num conjunto de Escolas.	
		Orientador Educacional - Mestre II	28, 29, 30	Graduação em Licenciatura Plena e Habilitação em Orientação Educacional, acrescidas de Curso de Doutorado.	Exercício nas Delegacias Regionais de Ensino com atuação num conjunto de Escolas.	

4

[Handwritten signature]

Categoria Funcional	Classe Singular	Referencia
Educacao Basica	Professor	2, 4, 5, 6, 9, 10, 13, 14
Especialistas em Educacao	Supervisor Escolar	9
	Inspetor Escolar	9

ANEXO V A QUE SE REFERE O ART. 50 DA LEI Nº 12.066, DE 13 DE Janeiro DE 1993.

INTERARQUIZACAO DOS CARGOS / FUNCOES
GRUPO OCUPACIONAL MAESTRIORIO DE 1o E 2o. GRAUS - M46

CATEGORIA	CARGO / FUNCAO	CLASSE	REFERENCIA
E	Professor Iniciante	1	1 a 8
D	Professor Iniciante	11	9 a 12
C	Professor Pleno	1	13 a 16
C	Professor Pleno	11	17 a 20
D	Professor Especializado	-	21 a 24
E	Professor Mestre	1	25 a 27
S	Professor Mestre	11	28 a 30
A	Professor	Singular	2, 4, 5, 6, 9 10, 13, 14
E	Professor de Ensino Técnico-Pleno	1	13 a 16
N	Professor de Ensino Técnico-Pleno	11	17 a 20
S	Professor de Ensino Técnico-Especializado	-	21 a 24
I	Professor de Ensino Técnico-Mestre	1	25 a 27
N	Professor de Ensino Técnico-Mestre	11	28 a 30

educ07

7

educ07

CATEGORIA	CARGO / FUNCAO	CLASSE	REFERENCIA
E	Professor Coordenador de Ensino - Pleno	1	13 a 16
	Professor Coordenador de Ensino - Pleno	11	17 a 20
E	Professor Coordenador de Ensino Especializado	-	21 a 24
	Professor Coordenador de Ensino-Mestre	1	25 a 27
E	Professor Coordenador de Ensino-Mestre	11	28 a 30
	Auditor Escolar - Pleno	1	13 a 16
E	Auditor Escolar - Pleno	11	17 a 20
	Auditor Escolar - Especializado	-	21 a 24
E	Auditor Escolar - Mestre	1	25 a 27
	Auditor Escolar - Mestre	11	28 a 30
E	Orientador Educacional - Pleno	1	13 a 16
	Orientador Educacional - Pleno	11	17 a 20
B	Orientador Educacional- Especializado	-	21 a 24
	Orientador Educacional - Mestre	1	25 a 27
C	Orientador Educacional - Mestre	11	28 a 30
	Supervisor Escolar	-	9
A	Inspector Escolar	-	9

ANEXO VI A QUE SE REFIERE O ART. 3º
DA LEI Nº 12.066, DE 13 DE JANEIRO DE 1973,
GRUPO OPERACIONAL REGISTRADO DE LO. E DO BRAS - MMS

A PARTIR DE 10/11/92

TABELA DE VENCIMENTOS

REF.	VENCIMENTO	REBENTIA DE CLASSE	TOTAL	VENCIMENTO	REBENTIA DE CLASSE	TOTAL
1	560.112,00	224.047,00	784.164,00	1.120.234,00	448.094,00	1.568.328,00
2	588.123,00	235.249,00	823.372,00	1.176.246,00	470.498,00	1.646.744,00
3	617.529,00	247.012,00	864.541,00	1.235.058,00	494.023,00	1.729.081,00
4	648.405,00	259.362,00	907.767,00	1.296.810,00	518.724,00	1.815.534,00
5	680.825,00	272.330,00	953.155,00	1.361.650,00	544.660,00	1.906.310,00
6	714.866,00	285.946,00	1.000.812,00	1.429.732,00	571.893,00	2.001.625,00
7	750.609,00	300.244,00	1.050.853,00	1.504.218,00	600.487,00	2.104.705,00
8	788.139,00	315.256,00	1.103.395,00	1.576.278,00	630.511,00	2.206.789,00
9	827.546,00	331.018,00	1.158.564,00	1.655.092,00	662.037,00	2.317.129,00
10	868.923,00	347.569,00	1.216.492,00	1.737.846,00	695.138,00	2.432.984,00
11	912.369,00	364.948,00	1.277.317,00	1.824.738,00	729.895,00	2.554.633,00
12	957.987,00	383.195,00	1.341.182,00	1.915.974,00	766.390,00	2.682.364,00
13	1.005.886,00	402.354,00	1.408.240,00	2.011.772,00	804.709,00	2.816.481,00
14	1.056.180,00	422.472,00	1.478.652,00	2.112.360,00	844.944,00	2.957.304,00
15	1.109.989,00	443.596,00	1.552.585,00	2.217.978,00	887.191,00	3.105.169,00
16	1.164.438,00	465.775,00	1.630.213,00	2.328.876,00	931.550,00	3.260.426,00
17	1.222.660,00	489.064,00	1.711.724,00	2.445.320,00	978.128,00	3.423.448,00
18	1.283.793,00	513.517,00	1.797.310,00	2.567.586,00	1.027.034,00	3.594.620,00
19	1.347.983,00	539.193,00	1.887.176,00	2.695.966,00	1.078.386,00	3.774.352,00
20	1.415.382,00	566.153,00	1.981.535,00	2.830.764,00	1.132.306,00	3.963.070,00
21	1.486.151,00	594.460,00	2.080.611,00	2.972.302,00	1.188.921,00	4.161.223,00
22	1.560.459,00	624.184,00	2.184.643,00	3.120.918,00	1.248.367,00	4.369.285,00
23	1.638.482,00	655.393,00	2.293.875,00	3.276.964,00	1.310.786,00	4.587.750,00
24	1.720.406,00	688.162,00	2.408.568,00	3.440.812,00	1.376.325,00	4.817.137,00
25	1.806.426,00	722.570,00	2.528.996,00	3.612.852,00	1.445.141,00	5.057.993,00
26	1.896.747,00	758.699,00	2.655.446,00	3.793.494,00	1.517.398,00	5.310.892,00
27	1.991.584,00	796.634,00	2.788.218,00	3.983.168,00	1.593.267,00	5.576.435,00
28	2.091.163,00	836.465,00	2.927.628,00	4.182.326,00	1.672.930,00	5.853.256,00
29	2.195.721,00	878.288,00	3.074.009,00	4.391.442,00	1.756.577,00	6.148.019,00
30	2.305.507,00	922.203,00	3.227.710,00	4.611.014,00	1.844.406,00	6.455.420,00

7

ANEXO VI-A-A QUE SE REFERE O ART. 50
DA LEI Nº 12.066, DE 13 DE JANEIRO DE 1993.
GRUPO OCUPACIONAL: MATEMÁTICO DE 1º E 2º GRAUS - M6

A PARTIR DE 01/01/93

TABELA DE VENCIMENTOS

REF	VENCIMENTO	REBENTIA DE CLASSE	TOTAL	VENCIMENTO	REBENTIA DE CLASSE	TOTAL
1	746.822,00	298.729,00	1.045.551,00	1.493.644,00	597.458,00	2.091.102,00
2	794.163,00	313.665,00	1.097.828,00	1.568.326,00	627.330,00	2.195.656,00
3	823.371,00	329.348,00	1.152.719,00	1.646.742,00	658.697,00	2.305.439,00
4	864.540,00	345.816,00	1.210.356,00	1.729.080,00	691.632,00	2.420.712,00
5	907.767,00	363.107,00	1.270.874,00	1.815.534,00	726.214,00	2.541.748,00
6	953.155,00	381.262,00	1.334.417,00	1.906.310,00	762.524,00	2.668.834,00
7	1.000.813,00	400.325,00	1.401.138,00	2.001.626,00	800.650,00	2.802.276,00
8	1.050.854,00	420.342,00	1.471.196,00	2.101.708,00	840.683,00	2.942.391,00
9	1.103.997,00	441.359,00	1.544.756,00	2.206.794,00	882.718,00	3.089.512,00
10	1.158.567,00	463.427,00	1.621.994,00	2.317.134,00	926.854,00	3.243.988,00
11	1.216.995,00	486.598,00	1.703.093,00	2.432.990,00	973.196,00	3.406.186,00
12	1.277.320,00	510.928,00	1.788.248,00	2.554.640,00	1.021.856,00	3.576.496,00
13	1.341.186,00	536.474,00	1.877.660,00	2.682.372,00	1.072.949,00	3.755.321,00
14	1.408.295,00	563.298,00	1.971.543,00	2.816.490,00	1.126.596,00	3.943.086,00
15	1.478.657,00	591.463,00	2.070.120,00	2.957.314,00	1.182.966,00	4.140.240,00
16	1.552.590,00	621.036,00	2.173.626,00	3.105.180,00	1.242.072,00	4.347.252,00
17	1.630.220,00	652.088,00	2.282.308,00	3.260.440,00	1.304.176,00	4.564.616,00
18	1.711.731,00	684.692,00	2.396.423,00	3.423.462,00	1.369.385,00	4.792.847,00
19	1.797.368,00	718.927,00	2.516.295,00	3.594.636,00	1.437.854,00	5.032.490,00
20	1.887.184,00	754.874,00	2.642.058,00	3.774.368,00	1.509.747,00	5.284.115,00
21	1.981.543,00	792.617,00	2.774.160,00	3.963.086,00	1.585.234,00	5.548.320,00
22	2.080.620,00	832.248,00	2.912.868,00	4.161.240,00	1.664.496,00	5.825.736,00
23	2.184.651,00	873.860,00	3.058.511,00	4.369.302,00	1.747.721,00	6.117.023,00
24	2.293.884,00	917.554,00	3.211.438,00	4.587.768,00	1.835.107,00	6.422.875,00
25	2.408.578,00	963.431,00	3.372.009,00	4.817.156,00	1.926.862,00	6.744.018,00
26	2.529.007,00	1.011.603,00	3.540.610,00	5.058.014,00	2.023.206,00	7.081.220,00
27	2.655.457,00	1.062.183,00	3.717.640,00	5.310.914,00	2.124.366,00	7.435.280,00
28	2.788.230,00	1.115.292,00	3.903.522,00	5.576.460,00	2.230.584,00	7.807.044,00
29	2.927.642,00	1.171.057,00	4.098.699,00	5.855.284,00	2.342.114,00	8.197.398,00
30	3.074.024,00	1.229.610,00	4.303.634,00	6.148.048,00	2.459.219,00	8.607.267,00

educ2

7

ANEXO VII A QUE SE REFERE O ITEM I DO ART. 33 DA LEI Nº. 12.066, DE 13 DE Junho DE 1983.

GRUPO OCUPACIONAL MAGISTERIO DE 1º. E 2º. GRAUS - MAG

LIMITES DE ENQUADRAMENTO

CARGOS E FUNCOES DE CARREIRA

SITUACAO ATUAL	SITUACAO NOVA	CLASSE	CLASSE	REFERENCIA
		NIVEL		
Monitor com 20. Grau e Habilitacao p/Magisterio	-		Professor Iniciante I	1
Professor A	1	Professor Iniciante I	2	2
Orientador de Aprendizagem	2		3	3
	3		4	4
	4		5	5
Professor B	3	Professor Iniciante I	5	5
Orientador de Aprendizagem	4		6	6
	5		7	7
	6		8	8
Professor C	5	Professor Iniciante II	9	9
Orientador de Aprendizagem	6		9	9
	7		9	9
	8		9	9
	9		10	10
	10		11	11
Professor D	7	Professor Iniciante II	9	9
Orientador de Aprendizagem	8		9	9
	9		10	10
	10		11	11
Professor E	9	Professor Pleno I	13	13
Orientador de Aprendizagem	10		13	13
	11		13	13
	12		13	13
	13		14	14
	14		15	15
	15		16	16
Professor F-1	11	Professor Especializado	21	21
Orientador de Aprendizagem	12			
	13			
	14			
	15			
	16			
	17			

educ08

9

educ08

SITUAÇÃO ATUAL	CLASSE	MIVEL	CLASSE	REFERENCIA
	Professor - Grupo 3	I	Professor	13
		II		13
		III		14
		IV		16
Monitor cõe 1o Grau	-		Professor	1
Monitor cõe 2o. Grau - sees habi-	-		Professor	1
ilitacao para Magisterio				
Supervisor Escolar C	5		Supervisor Escolar	9
D	7			9
Inspector Escolar C	5		Inspector Escolar	9
D	7			